



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5396 - Email: criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5017255-06.2025.8.24.0020/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: EMATOP & BRAMON SERVICOS DE ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE, TOPOGRAFIA E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a inicial.

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", razão pela qual, para concessão da liminar, é necessária a presença de material comprobatório que corrobore a possibilidade concreta de que assiste razão à pretensão inicial e o risco de prejuízo à parte ou ao resultado da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o art. 12 da Lei n. 7.347/85 ainda dispõe que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia".

E, aqui, a resposta é afirmativa.

Isso porque, conforme relatório de fiscalização, auto de infração e imagens fotográficas, a Vigilância Sanitária Municipal realizou a apreensão - no estabelecimento da parte requerida - de expressiva quantidade de embutidos e de produtos impróprios ao consumo, com prazo de validade vencido, condições precárias de armazenamento e ausência de controle sanitário.

Tais irregularidades demonstram, ao menos por ora, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, notadamente diante da violação ao art. 6º, inc. I, do CDC e às normas consumeristas, o que é agravado pela desídia da parte requerida em responder aos convites do Ministério Público para participar de tratativas para eventual ajustamento de conduta.

Por sua vez, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo decorrem da conduta da parte requerida em comercializar produtos vencidos e sem inspeção sanitária, expondo os consumidores ao risco por serem nocivos à saúde. Aliás, a Vigilância Sanitária Municipal consignou que as irregularidades já foram constatadas anteriormente e não restaram corrigidas:

Acrescentou-se a lista prévia de estabelecimentos, uma propriedade que mesmo tendo sido orientada em outras oportunidades, voltou a produzir embutidos de forma clandestina, tendo chamado a atenção do fato de todos os ingredientes, que possivelmente seriam usados na fabricação dos embutidos, estavam com prazo de validade expirado (inclusive com alguns há mais de um ano vencidos).

Sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE". PARA DETERMINAR QUE, ENTRE OUTROS, A RÉ SE ABSTENHA DE EXPOR À VENDA PRODUTOS CUJA EMBALAGEM ESTIVER VIOLADA OU ABERTA, EXPOR À VENDA PRODUTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA, EXPOR À VENDA PRODUTOS QUE NÃO ESTEJAM DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO PÚBLICO SANITÁRIO COMPETENTE, EXPOR À VENDA PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO. CONTROLE RIGOROSO E RÍGIDO DOS PRODUTOS EXPOSTOS A VENDA. PRODUTOS VENCIDOS QUE ESTAVAM AGUARDANDO. MULTA DESNECESSÁRIA, PORQUANTO NÃO ESTÁ COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE DOS CONSUMIDORES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE REINCIDÊNCIA NAS CONDUTAS APONTADAS, NEM DE QUE, APÓS TER CIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO REALIZADA, DEIXOU DE OBSERVAR AS NORMAS OU DESCUMPRIU ORIENTAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. FISCALIZAÇÃO REALIZADAS NO ESTABELECIMENTO DA SUPPLICANTE, EM DUAS OPORTUNIDADES, CONSTATANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES, DENTRE ELAS: COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA CONSUMO, PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL SEM A IDENTIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA, BEM COMO PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO, TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA PROPOSTO QUE NÃO OBTVEU ÊXITO, COOPERATIVA POR MEIO DE SEUS GESTORES QUE INFORMOU NÃO POSSUIR INTERESSE EM FIRMAR O ACORDO. CONSUMIDORES QUE ESTIVERAM EXPOSTOS AO RISCO DECORRENTE DA CONDUTA DA DEMANDADA. CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE ESTÃO COMPROVADAS ATRAVÉS DE RELATÓRIOS EFETUADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MULTA QUE DEVE SER MANTIDA NO PATAMAR EM QUE RESTOU ESTABELECIDO, POR SER CONDIZENTE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE CONSTITUI MEIO PARA INCENTIVAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL, SOMENTE APLICÁVEL EM CASO DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS, DE FORMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SANÇÃO, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5003700-55.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 01-10-2020). (grifou-se).

Assim, impõe-se o acolhimento do pedido liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 12 da Lei n. 7.347/85, **defiro o pedido de tutela de urgência** e determino que a parte requerida se abstenha de produzir e comercializar produtos de origem animal com o prazo de validade expirado e sem autorização do órgão competente, nos termos postulados pelo Ministério Público, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato de descumprimento.

Intimem-se, com urgência.

Comunique-se à Vigilância Sanitária Municipal.

Serve a presente decisão como ofício.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois a prática forense demonstra que, apesar da possibilidade de composição do litígio, as partes têm manifestado desinteresse e a designação de audiência para tal finalidade vem se mostrando infrutífera, contrariando a própria celeridade processual.

Sem custas (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Cite-se, com as advertências legais.

A citação ocorrerá pelo Domicílio Judicial Eletrônico, todavia, não havendo confirmação ou cadastro, cumpra-se pelos meios ordinários e advirta-se acerca da necessidade de apresentar justificativa e realizar o cadastro no referido sistema, sob pena de multa (art. 246, §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C, do CPC).

Da contestação, intime-se a parte contrária para réplica.

Após, tornem os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **EVANDRO VOLMAR RIZZO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079805690v5** e do código CRC **990bd417**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EVANDRO VOLMAR RIZZO
Data e Hora: 21/07/2025, às 16:26:57

5017255-06.2025.8.24.0020

310079805690 .V5